DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12752/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3580/2018
PROTOCOLO	: 1896070
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.º 01/01/2015
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCURSO PÚBLICO – PROVIMENTO DE CARGOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DO ÓRGÃO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – LEGALIDADE DOS ATOS.

Trata-se do exame do **Edital de Concurso Público n.º 01/01/2015** (fls. 146-214), realizado pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, para provimento de cargos efetivos da estrutura funcional do órgão.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pela *legalidade* dos atos de gestão então praticados, consoante a Análise ANA-ICEAP-20955/2018 (fls. 333-334) e o r. Parecer PAR-2ªPRC-22872/2018 (fls. 335) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise do **Edital de Concurso - Edital n.º 01/01/2015** (fls. 146-214) - realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão, nos moldes do art. 37, II[1] da Constituição Federal.

[1] "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na

Constam nos autos os editais de abertura, de inscritos, de aprovados e de homologação, conforme segue:

	EDITAL	PUBLICAÇÃO	PEÇA DO PROCESSO
Abertura	01/01/2015	01/04/2015	4
Inscritos	01/04/2015	04/05/2015	7
Aprovados	01/15/2015	18/08/2015	2*
Homologação	Decreto n. 22.267	18/09/2015	11
Validade do concurso: 2 anos (vigente até 20/12/2018)			

* * processos apensos: TC/5812/2018 e TC/5908/2018.

Frise-se que o prazo de Validade do concurso é de 2 (dois) anos - (item 10.4 do edital – fls. 155).

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal conclui pela legalidade dos atos, nos seguintes termos – (fls. 334), *in verbis:*

> Pelo exposto, esta Inspetoria manifesta-se pela legalidade do procedimento de concurso público.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e assim conclui, *in verbis* - (fls. 335):

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela legalidade e regularidade do concurso público em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente Edital de Concurso Público foi realizado em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando, portanto, em condições de receber a chancela desta Corte de Contas.

Isto posto, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 146, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e artigos 21, III e 34, *caput,* da Lei Complementar n.º 160/12,

forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

DECIDO:

1 - Pela **LEGALIDADE** do **Edital de Concurso Público n.º 01/01/2015**, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante /MS**, tendo como titular o Senhor Sidney Foroni, CPF/MF n.º 453.436.169-68, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 cc. o art. 171 do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator